



2021/CCP/84

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de serviços para recolha de cadáveres de equídeos
abandonados na via pública**



Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 3 -
Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato	- 3 -
Cláusula 2 - Preço base	- 3 -
Cláusula 3 - Contrato.....	- 3 -
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	- 3 -
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.....	- 3 -
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 3 -
Cláusula 6 - Obrigações do prestador de serviços	- 3 -
Subsecção II - Dever de sigilo	- 4 -
Cláusula 9 - Objeto do dever de sigilo	- 4 -
Cláusula 10 - Prazo do dever de sigilo	- 5 -
Secção II Obrigações do contraente público	- 5 -
Cláusula 11 - Preço contratual	- 5 -
Cláusula 12 - Condições de pagamento	- 6 -
Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução.....	- 6 -
Cláusula 13 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	- 6 -
Cláusula 14 - Força maior	- 7 -
Cláusula 15 - Resolução por parte do contraente público.....	- 8 -
Cláusula 16 - Resolução por parte do prestador.....	- 9 -
Capítulo IV - Caução	- 10 -
Cláusula 17 - Caução.....	- 10 -
CAPITULO V – RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	- 10 -
Cláusula 18 - Foro competente	- 10 -
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	- 11 -
Cláusula 19 - Comunicações e notificações	- 11 -
Cláusula 20 - Contagem dos prazos	- 11 -
Cláusula 21 - Legislação aplicável	- 11 -
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS	- 11 -
Cláusula 22 – Especificações Técnicas	- 11 -



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

O presente procedimento tem por objeto a **Aquisição de serviços para recolha de cadáveres de equídeos abandonados na via pública**

Cláusula 2 – Preço base

O preço base, correspondente ao preço máximo que o Município de Faro se dispõe a pagar pela presente prestação de serviços é de **€1.132,08€ (mil, cento e trinta e dois e oito cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3 – Contrato

Não é exigível a redução do contrato a escrito nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 95.º do CCP

Cláusula 5 - Prazo do contrato

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato tem a duração de 1 (um) anos, a contar da data de aceitação dos documentos de habilitação, ou até que seja atingido o valor adjudicado, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessão do contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6 - Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) O prestador dos serviços tem obrigatoriamente que estar legalmente habilitado para desenvolver as atividades objeto do contrato;



- b) Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais;
 - c) Garantir os serviços identificados na sua proposta, conforme características e requisitos do presente caderno de encargos;
 - d) Garantia dos serviços fornecidos, designadamente, prestar a sua monitorização durante o período que decorre o presente serviço;
 - e) Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível aquisição de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - f) Não alterar as condições da aquisição de serviços, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2 -** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 9 - Objeto do dever de sigilo

- 1 -** O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 -** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 -** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da



lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II Obrigações do contraente público

Cláusula 11 - Preço contratual

1 - Pela aquisição de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

[incluindo designadamente, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

3 - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Incumprimento contratual e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.



Cláusula 12 - Condições de pagamento

- 1** - Nas condições de pagamento não podem ser propostos adiantamentos de preço.
- 2** - A fatura só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, ou seja, após a conclusão da prestação mensal de serviços, objeto do presente procedimento.
- 3** - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.
- 4** - Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual deverá conter obrigatoriamente o n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 5** - Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, este deve comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 6** - O Município de Faro, deve aprovar a fatura apresentada pelo prestador, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 7** - O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar a fatura quando esta não respeite o contrato ou este caderno de encargos.

Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução

Cláusula 13 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1** - Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.



- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.
- 3 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 13 – Penalidades

- 1-** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do procedimento, o Município de Faro pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
- 2-** Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3-** A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4-** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:



- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.
- 4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 16 - Resolução por parte do prestador

- 1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e



independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 17 - Caução

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, nem o pagamento do serviço está sujeito a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.



CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19 - Comunicações e notificações

- 1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2** - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.

Cláusula 20 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 21 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 22 – Especificações Técnicas

1- Caracterização do Serviço:

O serviço de gestão de subprodutos de origem animal objeto do presente procedimento assegura o registo, a recolha, o transporte e encaminhamento para destino final autorizado.

O objetivo fundamental do serviço é assegurar:

- Resolução de um problema ao produtor/detentor destas matérias;



- Transitar para a ITS, S.A. a responsabilidade da gestão e destino final dos subprodutos;
- Minimizar um custo de gestão e solução final para os subprodutos;
- Evitar problemas com custos sociais e ambientais;
- Preservação do ambiente, saúde pública e o cumprimento da Lei.

2- Obrigações Principais:

O prestador de serviços deverá garantir o cumprimento das seguintes obrigações principais:

- a) Execução do trabalho adjudicado, com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprimento das condições fixadas para a execução do trabalho de acordo com o Caderno de Encargos;
- c) Gestão global de todo o serviço de forma a garantir a preparação, execução e monitorização de todas as ações, o cumprimento da calendarização e, ainda, a garantia da qualidade do projeto e de participação de todos os diferentes intervenientes, durante todo o processo;
- d) Funcionários aptos, competentes, eficientes e habilitados para o correto desenvolvimento dos trabalhos;
- e) Execução do trabalho com equipamentos adequados e que obedecem à legislação atualmente em vigor;
- f) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

3- Obrigações Específicas:

O Prestador de serviços deve garantir o cumprimento das seguintes obrigações específicas:

- a) Recolha dos subprodutos de origem animal resultantes da atividade do Município de Faro;
- b) A recolha será efetuada por envio de pedido, e deve ser realizada no prazo máximo de 72 horas, a contar da data e hora do pedido;



- c) A carga deverá ser efetuada com meios técnicos apropriados à recolha de cadáveres de equídeos;
- d) Transporte dos subprodutos de origem animal em viaturas devidamente apropriadas e licenciadas pela DGAV;
- e) Encaminhamento para destino final licenciado e eliminação subprodutos de origem animal recolhidos a fim de preservar o ambiente, proteger a saúde pública e cumprir a lei;
- f) Apresentação da documentação legal e técnica de controlo de todas as operações, nomeadamente:
- Declaração do serviço de recolha e destruição provando a entrega dos mesmos a uma empresa autorizada, cumprindo a Lei perante a Tutela;
 - Cópia das Guias de Transporte e Guias de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal (modelo 376 da DGAV);
 - Relatório mensal que acompanha a fatura, com discriminação de todas as recolhas efetuadas e os comprovativos da entrega final no destino licenciado;

CARLOS JORGE
MATIAS
GONÇALVES
BAIA

Assinado de forma
digital por CARLOS
JORGE MATIAS
GONÇALVES BAIA
Dados: 2021.05.25
15:00:47 +01'00'